



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 1368/2026  
DE 13 DE ABRIL DE 2026

PUBLICADO NO ATRO  
DA PREFEITURA  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONF. ART. 89 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 15/04/26

  
Marcelene Naitz  
Assistente Administrativo  
Matrícula 798-1

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Vale do Anari, constituídos ou não, inclusive aqueles objeto de execução fiscal.

**Art. 2º** O parcelamento poderá ser concedido em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de valor fixo**, calculadas pelo sistema de amortização com prestações constantes, mediante requerimento do interessado.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO**, vigente na data do parcelamento.

§2º A concessão do parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, bem como reconhecimento da certeza e liquidez do crédito, implicando na desistência de eventuais defesas ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto os débitos parcelados.

**Art. 3º** Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados na data da formalização do acordo e serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária e encargos previstos na legislação municipal.

**Art. 4º** O cálculo das parcelas observará o sistema de amortização com prestações fixas.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo das prestações poderá ser utilizada a calculadora financeira disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>

**Art. 5º** O parcelamento somente será considerado efetivado após o pagamento da **primeira parcela e, quando for o caso, dos honorários advocatícios**, ocasião em que será formalizado o respectivo termo.

**Art. 6º** Será admitido o reparcèlement de débitos objeto de parcelamento anteriormente rescindido, observado o limite máximo de parcelas previsto nesta Lei.

§1º O reparcèlement ficará condicionado ao pagamento de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado, não podendo ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, vigente na data do parcelamento.

§2º Aplicam-se ao reparcèlement, no que couber, as demais disposições desta Lei.

**Art. 7º** Tratando-se de débitos objeto de execução fiscal, o parcelamento ficará condicionado ao prévio pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, bem como ao pagamento de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado.

§1º As custas processuais eventualmente devidas ao Poder Judiciário serão de responsabilidade do contribuinte, não constituindo condição para a concessão do parcelamento.

§2º O deferimento do parcelamento implicará a **suspensão do processo de execução fiscal**, enquanto estiver sendo regularmente cumprido.

§3º O descumprimento do parcelamento autoriza o **imediato prosseguimento da execução fiscal**, com a cobrança do saldo remanescente.

**Art. 8º** Nos casos em que o débito tenha sido objeto de protesto extrajudicial, as custas cartorárias, inclusive aquelas necessárias para eventual cancelamento ou retirada do protesto, serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte e deverão ser pagas diretamente ao cartório competente.

**Art. 9º** O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II – descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei.

*Chore*



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, o saldo remanescente será imediatamente exigível, com o restabelecimento integral das medidas administrativas ou judiciais de cobrança.

**Art. 10.** A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver sendo regularmente cumprido, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.**

  
**Cleone Lima Ribeiro**  
Prefeito

